Código Florestal

ACABOU A EXIGÊNCIA DE RESERVA LEGAL?

Evaristo Eduardo de Miranda[1] José Maria da Costa[2]

GRANDE PARTE dos produtores rurais em todo o Brasil pode, sim, proceder à regularização ambiental de seus imóveis mesmo sem possuir áreas destinadas à Reserva Legal, sobretudo nas regiões Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste.

A necessidade efetiva de possuir a Reserva Legal deve ser o primeiro assunto examinado pelo proprietário, antes mesmo de **pensar** em se inscrever no Cadastro Rural Ambiental (CAR). Além do tratamento privilegiado para áreas com até 4 módulos fiscais (4,6 milhões de casos e 88% dos imóveis existentes), o novo Código Florestal, a Lei 12.651/2012, eliminou a exigência de recomposição, compensação ou regeneração da Reserva Legal quando o desmatamento ocorreu em conformidade com a lei de seu tempo.

Em seu art. 12, a Lei 12.651 estabelece que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, **mas excetua os casos previstos em seu artigo 68**. E o art. 68 é claríssimo: "Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei".

Quais eram as leis vigentes nas diferentes datas em que ocorreram desmatamentos na agricultura brasileira? O assunto não é tão complexo como parece. Ele deveria compor as explicações das Secretarias Estaduais de Meio Ambiente ao orientarem os produtores quanto à regularização ambiental e ao preenchimento do CAR. Deveria, mas não está sendo assim.

O caso mais simples é o dos imóveis em áreas de cerrados. Quem ocupou os cerrados até julho de 1989, mesmo que tenha desmatado integralmente seu imóvel, está desobrigado da exigência da Reserva Legal.



Até esta data, só havia exigência de Reserva Legal em formações florestais. A Lei 7.803, de 1989, ao alterar o Código Florestal, acresceu o parágrafo 3º ao art. 16 do Código Florestal de 1965, como segue: "Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% para todos os efeitos de lei". Ou seja: exigência legal nova, que não existia antes.

Ora, grande parte da expansão da cana-de-açúcar em São Paulo, entre os anos 80 e 90, ocorreu em cerrados. Basta ao produtor documentar sua situação histórica e, pelos termos da própria lei, estará desobrigado de cadastrar no CAR uma área de Reserva Legal em seu imóvel.

Já, nas florestas, existem três grandes situações em termos de legislação: antes de 1934, de 1934 a 2000 e de 2000 até o novo Código Florestal.

A primeira legislação efetiva sobre percentuais de preservação florestal data dos anos 30, o chamado Código Florestal de 1934, destinado a regulamentar "florestas existentes no território nacional". Quem desmatou antes desta data está "isento" da Reserva Legal. E são muitos casos e regiões de ocupação secular, principalmente ao longo do século XIX.

Na vigência do Decreto 23.793, de 1934 a 1965, permitia-se a derrubada de três quartas partes das terras cobertas de matas; impunha-se a preservação de 25% de tais matas; incluía-se neste percentual a ser resguardado as Áreas de Preservação Permanente; a base de cálculo para o que haver-se-ia de preservar eram as matas existentes, e não a área total do imóvel.

Em 1965, a situação foi alterada pela Lei 4.771. Seu art. 16 dizia: "nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em

Reserva Legal

Além de reiterar a legalidade da supressão da vegetação natural em conformidade com a legislação do tempo em que ocorreu, o atual Código traz outras determinações relevantes no caso da Reserva Legal:

1) Dispensa a obrigação de sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis, determinando o dever do "registro da Reserva Legal no CAR";

2) Considera como Reserva Legal a vegetação nativa **porventura** existente no imóvel em 22 de julho de 2008, seja qual for esse percentual, nos imóveis rurais com até 4 módulos fiscais;

3) Define várias formas de recompor a Reserva Legal e admite o plantio associado de espécies exóticas em até 50%, além da regeneração natural;

4) Admite o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no porcentual de Reserva Legal exigido, em cada bioma;

5) Aprova a exploração para autoconsumo, sem burocracia, e, até, o uso comercial da Reserva Legal.



qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente".

Em resumo, de 1965 a 2000, impôs-se a preservação de 20% da área da propriedade com cobertura arbórea localizada; a base de cálculo para incidência do percentual a ser preservado, mais uma vez, era a área da propriedade com cobertura arbórea, e não toda e qualquer área do imóvel.

Em 2000, com a Medida Provisória 1.956-50, em redação repetida por aquelas que se seguiram até a MP 2.166, modificou-se o teor do art. 16 do Código Florestal de 1965. Além das florestas e das áreas de cerrado anteriormente protegidas, ampliou-se o conceito de reserva florestal legal para abranger também as outras formas de vegetação nativa.

Contudo, essas exigências não são retroativas. A obrigação de preservar os cerrados foi instituída pela Lei 7.803, de 1989, e a de resguardar as outras formas de vegetação nativa foi introduzida pela Medida Provisória 2.166, de 2000. O mesmo vale para as florestas com suas legislações pertinentes. A base de cálculo passou a ser um percentual em relação à área do imóvel apenas com o Código Florestal de 2012. Qualquer das exigências de Reserva Legal deve ser observada apenas e sempre em relação ao futuro. Ninguém pode comportar-se no presente prevendo uma legislação futura.

Retroatividade dos dispositivos

Para fazer retroagir esses dispositivos, o Ministério Público moveu ações judiciais contra produtores rurais em todo o País, acolhidas, em parte, por instâncias do Judiciário. Diante desse questionamento, a Sociedade Rural Brasileira (SRB) apresentou junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.495, questionando se o art. 44 do Código Florestal de 1965 trazia a obrigação de recompor, compensar ou regenerar a Reserva Legal a todos os proprietários.

Diante da nova Lei Florestal, o ministro relator Marco Aurélio de Melo, em 26 de agosto de 2013, reconheceu a perda de objeto da ADI 4.495. Não apenas pela revogação da lei questionada, mas também pela assimilação dos argumentos da SRB na ação pelo art. 68 da nova lei: "A Lei nº 4.771, de 1965, com alterações posteriores, foi revogada pela Lei nº 12.651, de 2012, *vindo o artigo 68 dela constante a regular a matéria no sentido buscado pela requerente*". Esta manifestação do ministro relator do STF reiterou aos poderes públicos a necessidade de respeito aos desmatamentos legais ocorridos com a observância da legislação da época da supressão.

A exegese do novo Código, tal como proposta por secretarias de Meio Ambiente e, até, por consultores e juristas da área rural, parece ignorar a existência do art. 68 do novo Código Florestal. Na orientação de como preencher o CAR, ele deveria ser o primeiro tópico considerado, mas, às vezes, nem aparece. Isso vai desorientar os produtores e levá-los a cumprir com ônus e exigências ambientais indevidas. Por que os secretários estaduais de Agricultura não atuam nesse tema conjuntamente à área ambiental?

Em todos os casos, os fatos históricos, os documentos existentes – em particular, fotos aéreas, imagens orbitais, mapas etc. –, trabalhados com geotecnologias e métodos de gestão territorial, permitem de forma inequívoca atestar o desmatamento em conformidade com a lei do tempo.

Analisar com bases técnicas a situação da Reserva Legal em cada imóvel rural e os vários cenários e possibilidades em cada caso interessa a milhões de produtores. Mais do que apressá-los a se inscreverem no CAR, é urgente orientá-los sobre como avaliar a regularização ambiental de seus imóveis. ■

1 Doutor em Ecologia e pesquisador da Embrapa
2 Ex-magistrado, advogado, mestre e doutorando em Direito pela PUC-SP